

# PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PL Nº 3630, DE 2021

## PROJETO DE LEI Nº 3630, DE 2021

Apensados: PL 3933/2019; PL 5056/2019; PL 4228/2021; PL 1672/2022;  
PL 2603/2022; PL 333/2023; PL 1571/2023; PL 2458/2023; PL 2469/2023;  
PL 1826/2023; PL 2008/2023 e 2531/2023.

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para tornar obrigatória a criação de centros de assistência integral ao paciente com transtorno do espectro autista no Sistema Único de Saúde (SUS).

**Autor:** Senado Federal – Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**Relatora:** Deputado Josenildo.

### I – VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 5 (cinco) emendas de Plenário, e com apoio regimental.

A **Emenda nº 1**, da Deputada Silvye Alves, determina que as vagas excedentes dos centros de atendimento multiprofissional para cuidado da pessoa com Transtorno do Espectro Autista poderão ser destinadas ao atendimento de pessoas sem Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A **Emenda nº 2**, da Deputada Silvye Alves, determina assistência à pessoa com transtorno do espectro autista de que trata o parágrafo anterior será prestada por meio de atendimento multiprofissional, mediante a oferta de, no mínimo, dos seguintes serviços: Neuropediatria; Psiquiatria Infantil; Psicologia; Fonoaudiologia; Terapia Ocupacional; Psicopedagogia; Assistência Social.

A **Emenda nº 3**, da Deputada Silvye Alves, determina que as unidades do SUS poderão firmar parcerias ou convênios com a rede privada de saúde no intuito de garantir efetiva oferta do atendimento multiprofissional de que trata este artigo.



A **Emenda nº 4**, da Deputada Maria Rosas, determina que as mães que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com transtorno do espectro autista deverão receber prioridade para atendimento psicossocial no âmbito do Sistema Único de Saúde.

A **Emenda nº 5**, do Deputado André Figueiredo, que determina a criação dos Centros Especializados de Reabilitação integrantes da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD), que atuarão como serviços de referência regional para casos em que por qualquer motivo haja necessidade de atenção especializada.

A **Emenda nº 6**, da Deputada Maria Rosas, determina que as mães que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com transtorno do espectro autista deverão receber prioridade para atendimento psicossocial no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Inicialmente, agradeço aos nobres autores de todos os projetos de lei e das emendas por suas iniciativas. As medidas propostas efetivamente reduzirão barreiras importantes que hoje dificultam os direitos reservados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Desta forma enalteço também os vários outros Parlamentares que defendem a causa.

“No âmbito do SUS, o Ministério da Saúde já vem desenvolvendo ações que envolvem os cuidados à saúde das pessoas com deficiência, a partir da instituição da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) em 2012, atualmente consolidada na Portaria de Consolidação GM/MS nº 03, de 28/09/2017, Anexo VI, Capítulo I. A RCPD está organizada a partir dos componentes da Atenção Primária à Saúde; da Atenção Especializada; e Atenção Hospitalar e de Urgência e Emergência, e devem estar articulados entre si, conforme também preconizado na Linha de Cuidado do TEA na criança, de forma a garantir a integralidade do cuidado e o acesso regulado a cada ponto de atenção, bem como aos serviços de proteção social, de educação, trabalho e cultura, de forma intersetorial. Dentre as ações desenvolvidas pelo Ministério da Saúde, por meio da RCPD, encontra-se a implementação de Centros Especializados em Reabilitação (CER).”

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, somos pela aprovação da Emenda de Plenário nº 5 na forma da Subemenda Substitutiva em anexo, e pela rejeição da Emendas nº 1, nº 2, nº 3, nº 4 e nº 6. Pela Comissão de Finanças e



Tributação, nosso voto é pela adequação orçamentária e financeira das emendas nº 1, nº 2, nº 3, nº 4, nº 5 e nº 6, e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência. E pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nº 1, nº 2, nº 3, nº 4, nº 5 e nº 6, e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2023.

**Deputado Josenildo (PDT- AP)**  
Relator



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 3630 DE 2021

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para tratar da assistência ao paciente com transtorno do espectro autista no Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

§ 1º .....

§ 2º As ações e os serviços previstos no inciso III do caput serão ofertados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), por meio dos Centros Especializados de Reabilitação integrantes da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD), na forma do regulamento.

§3º Os centros de que trata o §2º atuarão como serviço de referência regional para casos em que por qualquer motivo haja necessidade de atenção especializada, conforme as linhas de cuidado elaboradas pelo órgão gestor federal do Sistema Único de Saúde.

§ 4º Para os fins referidos no § 2º, poderá ser ofertado o serviço de acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado aos pais e aos responsáveis pelas pessoas com transtorno do espectro autista.

§ 5º Cabe às pessoas jurídicas definidas nos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, por meio de sua rede de unidades conveniadas, prestar serviço de acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado às pessoas com transtorno do espectro autista.

§ 6º As unidades do SUS que tiverem déficit de profissionais,



equipamentos ou locais especializados estão autorizadas a firmar contrato ou convênio com a rede privada para suprir a necessidade da pessoa com transtorno do espectro autista, garantindo assim a oferta do serviço.” (NR).

“Art.3º.....  
.....

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a acompanhante especializado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

**Deputado Josenildo (PDT-AP)**  
Relator

